



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.166

Recurso nº 84.021 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE FILADÉLFIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR)

IRPJ - NULIDADE - A inocorrência de qual quer das situações previstas e definidas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 não deixa dúvida quanto à validade do feito. Não se pode falar em cerceamento do direito de defesa se o Auto de Infração contém a descrição dos fatos e perfeitamente identificados o infrator e a infração, permitindo o exercício pleno do direito de defesa, como ocorreu na espécie.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - São considerados omissão de receita os recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, se a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido não forem comprovadamente demonstradas com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Ao contribuinte é facultado denunciar-se espontaneamente da inexatidão dos resultados anteriormente apresentados, via de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal que o jurisdiciona ou por meio da declaração de rendimentos, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Inocorrendo qualquer destas modalidades, legítima é a tributação exigida pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE FILADÉLFIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de março de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLIVO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/017.043/80

RECURSO N.º: 84.021

ACÓRDÃO N.º: 101-73.166

RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE FILADÉLFIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o Hospital e Maternidade Filadélfia Ltda., sediada na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, jurisdicionado à DRF em Cascavel (PR), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, com a exigência tributária no montante de Cr\$990.683,00, aí incluídos imposto, correção monetária e multa de lançamento de ofício referente aos exercícios de 1978 e 1979.

2. A autuação teve por base o saldo credor da conta Correção Monetária do Balanço (demonstrativo nº 09, de fls. 13) e a omissão de receita caracterizada pelos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios (demonstrativos nºs 05 a 08, de fls. 09/12), irregularidades essas relativas ao exercício de 1979. No que se refere ao exercício de 1978, foi exigido o imposto de renda sobre os lucros distribuídos, provenientes das omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios durante o ano de 1977 (demonstrativos nºs 01 a 04, fls. 05/08). Foram compensados, na autuação, os prejuízos acumulados de exercícios anteriores, conforme demonstrativo nº 10, de fls. 14 (Exercício de 1978) e Auto de Infração às fls. 19 (Exercício de 1979).

3. A impugnação formalizada pelo contribuinte, petição às fls. 22/28, instruída com os documentos de fls. 29/32, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa porque as intimações expedidas e o respectivo Auto de Infração não foram lavrados no local onde se

Acórdão nº 101-73.166

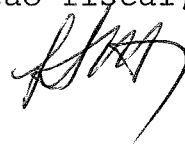
verificou a falta. No mérito, afirmou que o processo também não tem respaldo na lei. Refutou a idéia absurda do Fisco em teimar na exigência de documento hábil da entrega do numerário, quando os valores recebidos das pessoas ligadas estão acobertados por um título de crédito (Nota Promissória). "Negar-se a titularidade de documentos hábil da Nota Promissória ou contrato de mútuo é remeter a substancial ao arbítrio do entendimento administrativo". Alegou, também, que a efetiva entrega do numerário está provada com os lançamentos no livro Diário, com os recibos de quitação e com as Notas Promissórias vinculadas a contratos de mútuo, firmados entre a empresa e o sócio Friedrich R. Seyboth. No que se refere a origem dos numerários supridos, estes vêm da pessoa física pela venda de propriedades (duas chácaras e um lote urbano), que pertenciam ao sócio Friedrich R. Seyboth. Os demais valores constantes dos demonstrativos de nº 01 a 11 foram postergados para o exercício de 1980.

4. Em vista da empresa ter alegado na peça impugnatória a postergação, para o exercício de 1980, do imposto relativo às omissões de receita e ao saldo credor da correção monetária do balanço, de acordo com o § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1598/77, foi determinada diligência para a devida comprovação.

5. Realizada a diligência, foi verificado, conforme termo de fls. 35 que o contribuinte, até a data de 31/07/80, não havia apresentado a Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - relativa ao exercício de 1980 e que não foram recolhidas as parcelas do IRPJ do referido exercício.

6. A fiscalização, às fls. 36/38, ao contra-argumentar as razões de defesa da autuada, opinou pela manutenção total do crédito tributário.

7. O Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), pela decisão de fls. 39/40, julgou procedente a ação fiscal, arguindo como razões de decidir



"Os argumentos da defendente, inteiramente ineficientes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência oferecem a uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento haurido em jurisprudência administrativa.

Assim é que:

a) O Termo de Início de Fiscalização, os termos de intimação e o Auto de Infração foram lavrados pelos fiscais autuantes e cientificado os interessados na Rua Mato Grosso nº 724, endereço da impugnante;

b) a comprovação da veracidade do suprimimento de caixa se faz provando com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas e a origem do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispõe da referida importância;

c) todos lançamentos contábeis devem estar amparados em documentos idôneos, os quais deverão permanecer devidamente arquivados, à disposição do fisco quando solicitados;

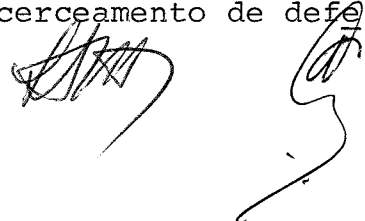
d) a Divisão de Fiscalização procedeu diligência junto à empresa verificando que a postergação para o exercício de 1980 de valores omitidos em exercícios anteriores não se verificou, uma vez que a empresa ainda não tinha entregue a declaração de rendimentos do referido exercício."

8. Postulando a reforma do decisório da autoridade julgadora singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 44/57, do qual, resumidamente extrai-se:

8.1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

8.1.1 - A fiscalização não observou as regras do art. 10 Decreto 70.235/72, invocando a nulidade processual, por vícios de forma, acostando à peça recursal provas declaratórias de que a lavratura do Auto de Infração não foi no local da verificação da falta.

8.1.2 - Requer, assim, a reforma da decisão do julgador singular porque a Recorrente prova por documentos declaratórios que houve cerceamento de defesa



Acórdão nº 101-73.166

sa já na fase preparatória do Auto de Infração, por terem os fiscais concentrado suas atividades de fiscalização no órgão local da Secretaria da Receita Federal.

8.2 - MÉRITO:

8.2.1 - Nesta fase recursal, quer a Recorrente demonstrar que houve correção dos erros de fato, com a postergação do pagamento do imposto, com as retificações promovidas na escrituração do Diário anteriormente à fiscalização.

8.2.2 - Quer, ainda, a Recorrente, demonstrar que os empréstimos decorrentes das pessoas dos sócios estão devidamente comprovados com a venda de imóveis e de retiradas pro-labore.

8.2.3 - O fato de a empresa não ter entregue a declaração de rendimentos (exercício de 1980) no prazo estipulado pela SRF não pode por si só constituir empecilho ao reconhecimento da postergação, já que, tacitamente, houve a concordância da fiscalização, que não fez qualquer referência a este fato e por tratar-se de uma obrigação acessória.

8.2.4 - Com a postergação do pagamento do imposto, a recorrente sofreu redução de seus prejuízos financeiros, sem, contudo, dar prejuízo ao erário que, ao contrário, se beneficiou com essa redução.

8.2.5 - É dever deste Conselho refutar a imposição do Fisco em exigir ilegalmente a comprovação da efetiva entrega do suprimento de caixa, exigindo, ainda, da recorrente a origem dos recursos, como se a empresa fosse responsável pelos atos de seus sócios no que se refere aos problemas particulares deles. Não há, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, maneira de transferir a responsabilidade das pessoas físicas dos sócios para a pessoa jurídica, eis que esta tem toda sua escrituração feita dentro das normas legais.

8.2.6 - Finalmente requer seja decretada a extinção do processo, por nulo de pleno direito ou, se assim não for entendido, seja na apreciação do mérito dado provimento ao recurso reformando a decisão do julgador de 1ª instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A preliminar de nulidade do auto de infração não tem procedência pela inocorrência de qualquer das situações previstas e definidas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que estabelecem as regras processuais aplicáveis ao processo administrativo fiscal. A recorrente procurou estribar sua pretensão em falha formal não prevista como causa suficiente para ditar a nulidade do procedimento.

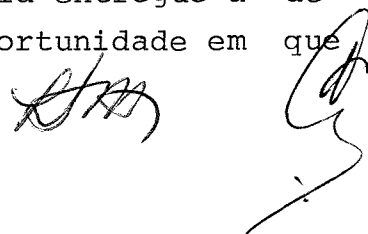
2. Além disso, os fatos apontados pela defesa como cerceadores do direito de defesa também não são de ser aceitos. Os termos lavrados pela fiscalização, que antecederam a conclusão fiscal com o Auto de Infração, deles o contribuinte tomou ciência, oferecendo, inclusive, os esclarecimentos solicitados. A peça básica contém a descrição dos fatos, e perfeitamente identificados a infração e o infrator. Tanto isso é verdade que a empresa autuada trouxe aos autos, já na fase impugnatória, argumentos que demonstram pleno conhecimento da lide.

3. Rejeito, pois a preliminar suscitada.

4. Quanto ao mérito, tem-se:

4.1 - correção dos erros de fato, com a postergação do pagamento do imposto.

4.1.1- A recorrente reafirma nesta fase recursal que promoveu as devidas retificações das irregularidades apuradas pela fiscalização, antes mesmo do início da ação fiscal, fazendo os lançamentos de correção dos suprimentos de caixa e saldo credor da conta Correção Monetária do Balanço, como consta da escrituração do seu livro Diário, no ano-base de 1979. A fiscalização, em diligência na empresa após a impugnação da exigência, apurou que o contribuinte autuado, até 31 de julho de 1980, não havia entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1980, oportunidade em que



poderia ter utilizado para denunciar-se espontaneamente, das irregularidades detectadas pela fiscalização.

4.1.2 - O Parecer Normativo CST/Nº 57, subitem 7.2, dispõe:

"É facultado ao contribuinte denunciar-se, espontaneamente, da inexatidão por dois modos:

a) através de requerimento devidamente instruído com a comprovação do prévio recolhimento do imposto, se houver, e dos acréscimos devidos, dirigido ao Delegado da Receita que o jurisdiciona; ou

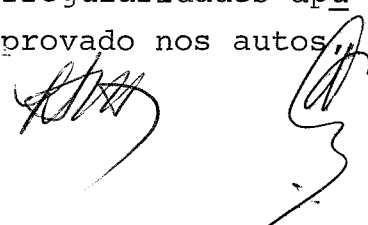
b) por meio da declaração de rendimentos, hipótese em que o imposto postergado, se ainda não pago, e os acréscimos correspondentes deverão ser recolhidos, em DARF distinto, por ocasião do vencimento da 1ª. ou única cota do imposto relativo ao exercício da declaração".

4.1.3 - Ora, nenhuma das modalidades citadas no PN/CST/Nº 57/79 (subitem transcrito) foi cumprida pelo contribuinte. Não houve denúncia espontânea, quer através de requerimento da empresa, quer na declaração de rendimentos do exercício de 1980, a qual até 31-07-80 não havia sido entregue. Como se verifica dos autos, o contribuinte não apresentou denúncia espontânea sobre a tributação das parcelas consideradas como omissão de receitas e a relativa ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

4.1.4 - O parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada dos com a infração".

4.1.5 - Ante a clareza do citado Parecer Normativo e do parágrafo único do art. 138 do CTN, não é de aceitar como denúncia espontânea a simples contabilização das irregularidades apuradas pela fiscalização. Não houve, como restou provado nos autos



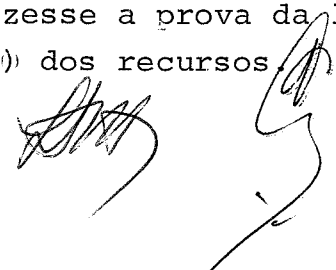
a observância dos atos legais.

4.2 - SUPRIMENTOS DE CAIXA

4.2.1 - Os empréstimos de sócios documentados por notas promissórias não podem ser aceitos, porque não confirmam a entrada do numerário em caixa, nem tampouco a disponibilidade financeira dos sócios, à época dos suprimentos. "Em geral a jurisprudência administrativa recusa como meio hábil de provar o suprimento a simples apresentação de notas promissórias emitidas pela empresa a favor dos sócios, ou que um sócio desconta para o outro, sem a prova cabal da capacidade do credor para realizar o empréstimo, ou sem outros elementos de prova que documentam a origem dos recursos e fundamentam a convicção da veracidade do empréstimo efetuado através da promissória." Bulhões Pedreira - Imposto de Renda, APEC, 1969, 6-18).

4.2.2 - Na realidade, a recorrente não provou a origem dos recursos utilizados nos suprimentos por ela creditados aos seus sócios. A escrituração da empresa, ao contrário do que alega, não faz prova do ingresso (proveniência externa) do numerário contabilizado a crédito dos sócios, dado que os fatos nela registrados não estão comprovados por documentos hábeis, como se exige na legislação pertinente.

4.2.3 - Para suprir esta deficiência, verifica-se que a Fiscalização, cautelosamente, antes da autuação, intimou a fiscalizada a comprovar "a origem dos recursos" e a efetiva entrada de numerário em Caixa, alegando a autuada, em todo o processo, disporem os quotistas de capacidade financeira e que o Fisco somente poderia autuar com indícios na escrituração contábil ou qualquer outro elemento de prova de omissão de receita, não constando de todo o processo a origem dos recursos, embora o Fisco tenha considerado a contabilização dos créditos a favor dos quotistas, sem qualquer documento hábil que amparasse tal escrituração, o indício da omissão de receita. Daí a intimação para que a fiscalizada fizesse a prova da lisura da origem e do real ingresso (entrada externa) dos recursos.



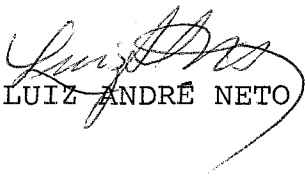
Acórdão nº 101-73.166

4.2.4 - A jurisprudência indiscrepante deste Conselho conclui que, no caso de Suprimentos de Caixa, empréstimos ou aumentos de Capital, se não comprovada a origem, o indício consistente no crédito aos sócios "sem documentação hábil" que o lastreie (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) se transforma em prova veemente de que se trata de receitas desviadas da própria entidade suprida, como previsto no art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

4.2.5 - O Parecer Normativo CST/Nº 242/71 esclarece que a lisura da operação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

4.2.6 - Na espécie dos autos, há necessidade de se comprovar adequadamente, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade da entrega do numerário, bem como deve ser demonstrada a origem desses recursos. E isso não ocorreu. A capacidade econômica e financeira de cada sócio não é suficiente para comprovar a origem do numerário suprido.

Em face do exposto, rejeito a preliminar argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO- RELATOR -
